



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0030883-51.2025.8.19.0000

Embargante: Sérgio de Alcântara Reis

Embargada: Águas do Rio SPE S/A

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O DECIDIDO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO. TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA RELATIVA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0030883-51.2025.8.19.0000** em que é embargante **SÉRGIO DE ALCÂNTARA REIS** e embargada **ÁGUAS DO RIO SPE S/A**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 28, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em nome da parte autora, nos seguintes termos:



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0030883-51.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECORRENTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE EFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO E RENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO E. TJRJ.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Nesta sede (indexador 33), a parte embargante aduz que “os contracheques e a Declaração de Imposto de Renda do agravante já estavam anexados ao próprio agravo de instrumento, desde o seu protocolo inicial”. Aduz, ainda, que “o acórdão também incorre em omissão relevante, pois indeferiu a gratuidade de justiça com base exclusivamente na remuneração bruta do agravante (aproximadamente R\$ 6.300,00), sem examinar sua real capacidade econômica”.

Assim, requer sejam sanados os vícios apontados e prequestionados os dispositivos legais indicados.

Contrarrazões no indexador 41.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

nº 0030883-51.2025.8.19.0000

infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

In casu, o embargante foi efetivamente intimado para apresentar os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência econômica (indexador 15), mas não juntou qualquer manifestação (certidão de indexador 23).

Ademais, foi expressamente reconhecido que “o agravante é servidor da Prefeitura do Cidade do Rio de Janeiro, auferindo remuneração mensal bruta superior a R\$6.300,00, fato este incompatível com a alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais” (indexador 1 dos anexos).

A corroborar, verifica-se que o recorrente declarou a existência de saldo positivo em suas contas bancárias no exercício 2025 (indexador 14 dos anexos) e é representado por advogado particular.

Destarte, ao que parece, não há verdadeiros vícios, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pelas partes e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador.

Pontue-se que o acórdão mencionou expressamente os temas em debate, dando-lhes a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Inconfigurados, pois, os vícios discursivos de que trata o art. 1.022 do CPC.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator